

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.897/01/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10104260-60 e 40.10104293-79  
Impugnantes: Transzero Mosolf Ltda. ( Autuada)  
Iveco Fiat Brasil Ltda. ( Coobrigada)  
Proc. Suj. Passivo: Nelson Lima do Amaral/Outros ( Aut.)  
Alberto Mayer (Coobrigada)  
PTA/AI: 01.000138223-21  
Inscrição Estadual: 525.118328-0001 (Aut.) e 672.725617-0026 (Coob.)  
Origem: AF/III Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – Constatou-se que a Autuada mantinha veículos importados em estoque desacobertos de documentação fiscal. As notas fiscais de “Entrada” apresentadas no momento da ação fiscal foram desconsideradas pelo Fisco, por não terem como remetente nem destinatário a empresa Autuada, bem como por não fazerem qualquer menção a mesma. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento Procedente. Decisão por maioria de votos.**

**V.v.: Tratando-se de mercadorias perfeitamente identificáveis, não ocorreu no caso vertente qualquer prejuízo ou descontrole do Estado sobre os bens objeto da autuação, justificando-se a exclusão do ICMS e MR. Quanto a exigência da MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, justifica-se a sua redução ao percentual de 20%, prevista na alínea “a” do referido dispositivo legal, tendo em vista que a irregularidade foi apurada com base em documentos fiscais apresentados pela Autuada.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a manutenção em estoque, pela Autuada, de 19 (dezenove) veículos importados, desacobertos de documentação fiscal. As notas fiscais de Entrada n.º 004.080 a 004.098, emitidas em 23/04/01 pela empresa Iveco Fiat Brasil Ltda. foram desconsideradas pelo Fisco, tendo em vista que consignavam como remetente das mercadorias a empresa Iveco Argentina S/A, bem como não faziam qualquer menção à empresa Transzero Mosolf Ltda., ora Autuada.

Lavrado em 02/05/01 – AI n.º 01.000138223-21 exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 38/41.

A Coobrigada também apresenta, tempestivamente através de procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 189/97.

O Fisco manifesta às fls. 323/28, refutando as alegações dos sujeitos passivos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 335/42, opina pela Procedência Parcial do Lançamento, para alterar o percentual da MI exigida à 20% de seu valor.

### **DECISÃO**

O lançamento tributário em lide versa sobre a constatação de estoque desacobertado de documentação fiscal de dezenove veículos importados encontrados nas dependências da empresa autuada mediante "contagem física de estoque" (fls. 31/32), que resultou na cobrança de ICMS (12%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%).

Compulsando os autos verifica-se que, em 18/04/2001, no Porto do Rio de Janeiro, deu-se o desembaraço aduaneiro de 20 (vinte) caminhões trator IVECO modelo Eurotech 450 E 37 T (4x2), ano/modelo 2001/2001, oriundos da Argentina, tendo como importadora a empresa *Iveco FIAT Brasil Ltda.*, de Sete Lagoas – MG, ora coobrigada, conforme comprovantes de importação números 01/0381455-2, em fls. 140; 01/0381466-8, em fls. 152; 01/0381457-9, em fls. 164 e 01/0381452-8, em fls. 176.

Ocorre que, em 23/04/2001, foram emitidas pela empresa importadora, ora coobrigada, as Notas Fiscais de Entrada números 0004076 a 0004079, com natureza de operação "*Importação*", CFOP n.º 3.12, em fls. 116 a 119 e as Notas Fiscais de Entrada números 0004080 a 0004098, com natureza de operação "*Remessa Parcelada da Importação*", CFOP n.º 3.99, em fls. 11 a 29.

Importante observar que, consoante o que estabelece o item 3, do § 1º, do art. 20, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, essas Notas Fiscais de Entrada se prestam para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emitente.

Conforme consta nos autos, em diligência fiscal ao estabelecimento da Impugnante, *Transzero Mosolf Ltda.*, situada em Pouso Alegre – MG, em 25/04/2001, o Fisco deparou-se com 19 (dezenove) dos 20 (vinte) caminhões que foram importados pela coobrigada, estocados e supostamente acobertados pelas Notas Fiscais de Entrada números 0004080 a 0004098 de emissão da coobrigada.

A irregularidade apontada no AI pelo Fisco é reconhecida pela própria Coobrigada que emite, em 27/04/2001, posteriormente ao início da ação do Fisco, as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais da série 2, números 013069 a 013087, de “Remessa para Armazenagem”, acostadas em fls. 121 a 139, destinando os referidos veículos importados para estocagem no estabelecimento da Autuada, *Transzero Mosolf Ltda.* em Pouso Alegre – MG.

Ressalte-se que a emissão e remessa das Notas Fiscais da série 2, números 013069 a 013087, só deu-se em 27/04/2001, posteriormente ao início da ação do Fisco, indicando que houve entendimento da Coobrigada de que as mercadorias estocadas no estabelecimento da Autuada encontravam-se desacobertas de documentação fiscal.

Quanto ao “Pré-Contrato de Prestação de Serviços”, de fls. 83 a 85, em nada socorre às Impugnantes, uma vez que além de ser documento provisório, conforme consta de sua cláusula VI, item 6.1, não tem eficácia perante terceiros (v.g. a Fazenda Pública), porquanto não foi transcrito no Registro Público de Títulos e Documentos, conforme determinam os artigos 135 e 1.067 do Código Civil.

Deve ser observado, também, que o diferimento do pagamento de ICMS devido pela importação de veículos, concedido a Coobrigada através do Regime Especial DLT/SLT n.º 01.98.3387-2, PTA n.º 16.000013101-31, em fls. 86 a 91, encerra-se, de acordo com o art. 8º do referido Regime, quando ocorrer qualquer das situações previstas no art. 12 do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Ora, o referido artigo do RICMS assim dispõe:

“Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:

I - (...)

II – a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal”

Logo, não pode prosperar a assertiva de aplicação do benefício fiscal de postergação do pagamento do imposto devido pela importação dos veículos quando se verifica que a operação entre o Porto do Rio de Janeiro e o local de armazenagem não estava devidamente acobertada pela documentação fiscal exigida.

Reforça esse entendimento, o inciso I do art. 89 do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96 que prevê o esgotamento do prazo para recolhimento do imposto quando a operação se dá com mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Em relação a “Comunicação de Irregularidades Fiscais” (carta de correção), de fls. 120, observa-se que embora tenha sido datada de 23/04/2001 só foi recebida pela Autuada em 27/04/2001, data em que ela já se encontrava sob ação fiscal. Por outro lado, só foi dada sua ciência ao Fisco quando das interposições dos recursos referentes ao presente litígio em 01/06/2001, em discordância com os preceitos do inciso XI, do art. 96, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não se afigura como razoável a emissão das Notas Fiscais de remessa para armazenagem, de fls. 121 a 139, somente no dia 27/04/2001, quatro dias após a elaboração da carta de correção.

Quanto a alegação de que a operação objeto do lançamento em lide era de remessa para Armazém-Geral dentro do Estado, abrigada pela não incidência de que trata o inciso X, do art. 5º, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, tal assertiva não deve prosperar, pois não existe o enquadramento legal da Autuada, nem seu competente registro na Junta Comercial na condição de Armazém-Geral.

Ressalte-se, também, que os objetos da sociedade, constantes da cláusula III, do Contrato Social da Autuada, em fls. 44/45, consistem em diversas prestações de serviços, não sendo a armazenagem de veículos atividade preponderante de seu estabelecimento, conforme se comprova pelo seu CAE.

Resta, portanto, o entendimento de que as impugnantes não fizeram prova do enquadramento da Autuada como Armazém-Geral e que a documentação acostada aos autos não caracteriza a operação em tela como remessa para armazenagem.

A multa isolada aplicada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 não merece correção, visto que não é o caso de reduzi-la à 20% (vinte por cento), pois os valores apurados pelo Fisco não se originaram simplesmente do confronto entre documentos e os lançamentos efetuados na escrita da Autuada, mas envolveu a contagem física de mercadorias, que constituiu parte indispensável ao levantamento da quantidade de veículos desacobertos.

Corretas, portanto, as exigências constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar Procedente o Lançamento, vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a MR, mantendo a multa isolada no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a”, do inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75, que apresentará voto em separado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade.

**Sala das Sessões, 13/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 14.897/01/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10104260-60 e 40.10104293-79  
Impugnantes: Transzero Mosolf Ltda. ( Autuada)  
Iveco Fiat Brasil Ltda. ( Coobrigada)  
Proc. Suj. Passivo: Nelson Lima do Amaral/Outros ( Aut.)  
Alberto Mayer (Coobrigada)  
PTA/AI: 01.000138223-21  
Inscrição Estadual: 525.118328-0001 (Aut.) e 672.725617-0026 (Coob.)  
Origem: AF/III Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A matéria discutida nos presentes autos é de simples conclusão, uma vez que versa sobre a constatação de estoque desacobertado de documentos fiscais de dezenove veículos.

Oportuno salientar que na abordagem fiscal foram apresentadas notas fiscais n<sup>os</sup> 0004080 a 0004098, todas de 23.04.01, cujo emitente e destinatário ali consignados eram a empresa IVECO/SETE LAGOAS que foram desconsideradas pelo fisco tendo em vista não se referirem à operação flagrada: estoque desacobertado de dezenove veículos na empresa TRANSZERO.

Como se observa, a mercadoria autuada é perfeitamente identificável, tendo em vista conterem o número de chassi que permite a identificação do bem em qualquer local que se encontre.

Neste aspecto, tenho que o fisco não perdeu o controle fiscal da mercadoria autuada, pois, como referido aqui, tratam-se de mercadorias perfeitamente identificáveis.

Ademais, devido à natureza da operação (armazenagem) e ao regime especial detido pela Impugnante, em nenhum momento existiu risco para o Estado no sentido de perder o controle das mercadorias noticiadas aqui, pois, como é sabido, na remessa de produtos para armazenagem não há a incidência do tributo e, também, porque em casos tais o tributo será sempre devido nas operações subseqüentes tendo em vista o instituto do diferimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É fácil enxergar que não ocorreu no caso vertente qualquer prejuízo ou descontrole do Estado sobre os bens “autuados”.

Em assim sendo, pelas circunstâncias narradas aqui, excludo do crédito tributário o ICMS e MR.

Relativamente à Multa Isolada, entendo que a sua redução a 20% deva ser aplicada por duas razões.

A primeira delas porque a PGFE, através da Dra. Nilber Andrade CONCORDOU COM O PEDIDO DA IMPUGNANTE DE REDUZÍ-LA A 20%, ou seja, instaurou-se a INCONTROVÉRSIA .

Ora, sendo a PGFE a legítima defensora do crédito tributário em nome do Estado, e, tendo ela se posicionado a favor do contribuinte, não pode o julgador estabelecer litígio onde ele não existe.

Isso mesmo, as partes não estão mais litigando acerca da multa isolada, mais precisamente do seu percentual, portanto, não existe controvérsia a modificar o seu percentual para outro que não sejam os vinte por cento.

Em segundo lugar, porque a sanção enxergada pelo fisco se deu tendo em vista a manipulação de documentos fiscais, o que, em confronto com o ordenamento tributário vigente, impõe o percentual de 20% e não 40% como quis a decisão majoritária.

Por tudo isso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para expurgar das exigências fiscais o ICMS e MR, como também para reduzir a penalidade isolada a 20% do seu valor, na forma explicitada aqui, pedindo “venia” aos votos majoritários.

**Sala das Sessões, 13/08/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Conselheiro - CC/MG**